

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

**Ofício n.º 104/2025**

Sarandi, 05 de novembro de 2025.

Senhor Presidente ,

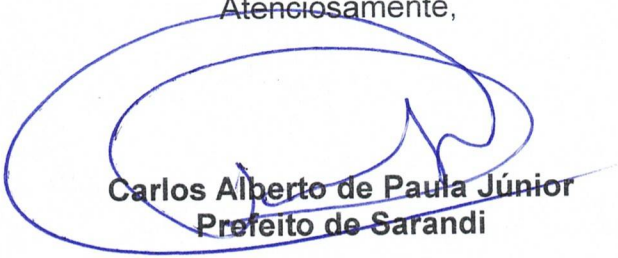
O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar Minuta do Projeto, Justificativa, e demais documentos pertinentes, para a análise de Vossa Excelência:

**Projeto de Lei** : Altera dispositivos da Lei nº 2704 de 22 de novembro de 2022, na forma que especifica:

Reiteramos que observem o Ofício nº 520/2025, já enviado, para que levem em consideração

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

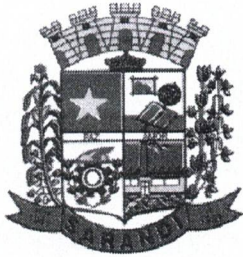
Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto de Paula Júnior**  
**Prefeito de Sarandi**

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

### Projeto de Lei

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº 2704 de 22 de novembro de 2022, na forma que especifica:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,**  
Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito  
Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria  
do Poder Executivo Municipal:

seguinte redação:  
**Art. 1º** Fica acrescentado parágrafo único no artigo 2º com a

***Parágrafo único – Enquanto estiverem recebendo diárias, os beneficiários não farão jus à percepção de horas extraordinárias.***

seguinte redação:  
**Art. 2º** Fica alterado o Artigo 5º que passa a vigorar com a

***Art. 5º As diárias serão concedidas:***

***§1º integralmente:***

***a) a cada 24 (vinte quatro) horas de afastamento iniciando a contagem 1 (uma) hora antes do início da viagem e finalizando 01 (uma) hora após a chegada; e***

***b) quando o afastamento envolver deslocamento em um dia e retorno no dia seguinte, que exigir pernoite, ainda que o retorno ocorra em período inferior a 24 (vinte e quatro) horas.***

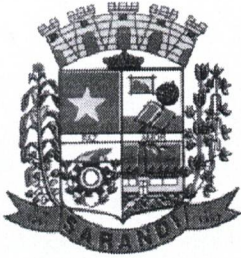
***§2º No montante de 50% da diária integral quando:***

***a) retornar à sede de serviço após ter adquirido direito a uma ou mais diárias, e depois de transcorridas 06 (seis) horas do período correspondente a diária integral concedida;***

***b) o afastamento não exigir pernoite fora da sede;***

seguinte redação:  
**Art. 3º** Fica alterado o artigo 6º que passa a vigorar com a

***Art. 6º Não será devida a concessão de diária ao servidor ou agente público quando as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação forem integralmente custeadas pela entidade promotora do evento, pela administração pública receptora ou por terceiros.***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

**§1º Na hipótese de as referidas despesas serem custeadas apenas parcialmente, poderá ser concedida diária proporcional, limitada aos itens não cobertos, observados os critérios e percentuais previamente definidos para cada componente da diária.**

**§2º Serão disciplinados em Decreto, os critérios para apuração da proporcionalidade, bem como os procedimentos para comprovação do custeio total ou parcial das despesas, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.**

**Art. 4º** Fica alterado o artigo 11º que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11º Os valores a serem concedidos serão em conformidade com a tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei.**

**Parágrafo único - Nos casos em que o afastamento ocorrer à distância de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, será realizado o reembolso ou adiantamento para as despesas.**

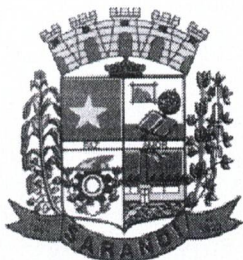
**Art. 5º** Fica alterado o Anexo I e Anexo III da Lei 2754 de 21 de novembro de 2021, alterada pela Lei 2897 de 30 de janeiro de 2023.

**Art. 6º** Fica revogado o Anexo II e o art. 10º da Lei 2754 de 21 de novembro de 2021, alterada pela Lei 2897 de 30 de janeiro de 2023 o Anexo II.

**Art.7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de publicação

**Paço Municipal, 05 de novembro de 2025**

**Carlos Alberto de Paula Júnior**  
Prefeito de Sarand



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

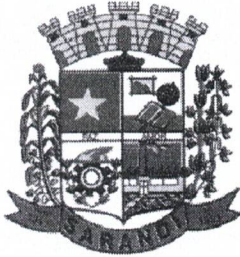
SARANDI - PARANÁ

### ANEXO I

#### Valores das Diárias

<b>Cargo/função</b>	<b>Dentro do Estado</b>	<b>Fora do Estado</b>	<b>Municípios com distância inferior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros) quando não exigir pernoite</b>
Controlador Geral, Procurador Jurídico, Chefe de Gabinete, Diretor-Geral, Superintendente, Demais cargos comissionados, Servidores efetivos, Conselheiros não governamental, Servidores cedidos ao Município.	R\$ 710,00	R\$ 840,00	Reembolso ou adiantamento de valores

9



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

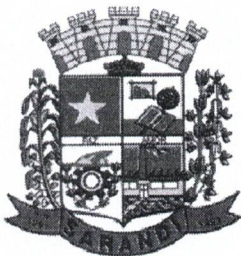
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

### **ANEXO III**

#### **Valores das Diárias para Motoristas e Acompanhantes**

<b>Cargo/função</b>	<b>Com pernoite</b>	<b>Sem pernoite</b>	<b>Até 80km</b>
Motoristas e acompanhantes	R\$ 688,00	R\$ 482,00	Reembolso



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

### Justificativa

### LEGALIDADE

A presente proposição encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, e o artigo 39, caput, que autoriza a instituição de regime jurídico único.

O projeto também observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e economicidade**. A vedação ao pagamento cumulativo de diárias e horas extraordinárias assegura a correta aplicação do erário e previne enriquecimento sem causa, em consonância com o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas.

No mesmo sentido, a previsão de concessão proporcional de diárias em casos de custeio parcial das despesas por terceiros atende ao princípio da razoabilidade, permitindo que a Administração indenize apenas os custos efetivamente suportados pelo servidor, evitando pagamentos indevidos.

Cabe ressaltar que a fixação de valores, critérios e hipóteses de concessão de diárias deve ser feita por lei, conforme exige o princípio da reserva legal em matéria de remuneração e indenizações de servidores públicos. Assim, a presente proposta supre essa necessidade, conferindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos beneficiários.

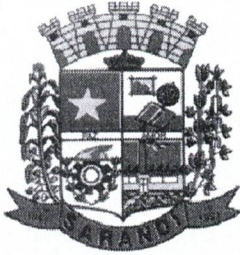
Ademais, a previsão de regulamentação por Decreto em pontos específicos não afronta a separação dos Poderes, mas, ao contrário, respeita a reserva legal ao deixar para a norma infralegal apenas a disciplina de aspectos operacionais, sem afastar a competência normativa do Legislativo Municipal.

Portanto, a proposição é **juridicamente válida, constitucional e compatível** com os princípios que regem a Administração Pública, reunindo todos os requisitos de legalidade para sua tramitação e aprovação.

### II – MÉRITO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação que disciplina a concessão de diárias aos servidores e agentes públicos, promovendo maior **clareza normativa, equidade no tratamento das situações de afastamento e racionalização dos gastos públicos**.

A inclusão do **parágrafo único ao artigo 2º** estabelecendo que os beneficiários de diárias não terão direito à percepção de horas



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

extraordinárias durante o período de afastamento, busca eliminar a possibilidade de **duplicidade de pagamento** por parte da Administração. Isso porque a diária já tem como objetivo indenizar o servidor pelas despesas extraordinárias decorrentes da execução de serviço fora da sede, não se justificando, nesse contexto, a acumulação com remuneração de horas extras, que pressupõem labor extraordinário prestado na sede de lotação. A medida previne distorções, garante economicidade e fortalece o princípio da **moralidade administrativa**.

As alterações propostas no **artigo 5º** têm o propósito de detalhar os critérios de cálculo das diárias, de modo a **padronizar a concessão** e evitar interpretações divergentes. Ao definir regras claras para situações de afastamento com ou sem pernoite, bem como para retornos em períodos inferiores a 24 horas, a lei passa a assegurar **isonomia entre os servidores e maior transparência** no processo de concessão.

No mesmo sentido, a nova redação do **artigo 6º** introduz a possibilidade de concessão proporcional de diárias, quando houver custeio parcial por terceiros. Tal previsão garante **justa compensação** ao servidor, sem onerar indevidamente os cofres públicos, atendendo ao princípio da **eficiência** e da **razoabilidade**.

A atualização do **artigo 11º**, por sua vez, ajusta os valores das diárias à realidade dos deslocamentos, preservando o poder de compra do servidor, e estabelece critérios diferenciados para afastamentos de até 150 km, com reembolso ou adiantamento de despesas. Essa medida reconhece que deslocamentos de curta distância não implicam necessariamente os mesmos custos que viagens de maior abrangência, reforçando a **proporcionalidade** na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, a revogação dos dispositivos em duplicidade ou superados pela nova redação proposta promove a **higienização normativa**, simplificando a lei e garantindo maior objetividade em sua aplicação.

Assim, o projeto em apreço contribui para a melhoria da gestão pública, ao conciliar a justa indenização ao servidor em deslocamento com a necessária **responsabilidade fiscal**, em consonância com os princípios da **legalidade, moralidade, economicidade e eficiência** previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**Paço Municipal, 05 de novembro de 2025**



**Carlos Alberto de Paula Junior**  
**Prefeito Municipal**